



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5147697-43.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: FRIGORIFICO BETANIN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos.

Frigorífico Betanin Ltda ajuizou, em 03.12.2021, pedido de Recuperação Judicial. Em suma, discorreu sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$31.668.698,33 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 07.12.2021, conforme decisão do ev. 03.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (ev. 17).

Foi publicado o edital do art. 52, §1º, c/c artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (ev.s 80 e 99).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, foram aportadas objeções nos eventos 225, 230, 233, 236, 237, 238 e 244.

Foi convocada e realizada **Assembleia-Geral de Credores**, restando aprovado o plano modificativo apresentado (ev. 411).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 414).

Os credores Banco Safra S.A. e Itaú Unibanco S.A. manifestaram-se nos eventos 418 e 419.

Determinada a intimação das Recuperandas para comprovarem o parcelamento dos débitos tributários ou eventual tentativa de transação, a mesma foi atendida no ev. 422.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examino.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Frigorífico Betanin Ltda**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 29.06.2023 (ev. 411), com a aprovação do plano de recuperação da requerente.

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Nos petições dos eventos 418 e 419, os credores Banco Safra S.A. e Itaú Unibanco S.A. pugnaram pelo exercício do *"controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em conclave, e, conseqüentemente, não o homologue, considerando as seguintes ilegalidades do Plano: (a) a indevida pretensão contida no item 7.4 de estender os efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores, cf. item 1, retro; (b) a indevida previsão de modificação do Plano a qualquer tempo a critério da Devedora, inclusive diante da impossibilidade de descumprimento do Plano, cf. item 2, retro; (c) a indevida previsão genérica de alienação de ativos a livre critério da Devedora, prevista nos itens 3, "b" e 4, cf. item 3, retro; e (d) a invalidade da proposta de pagamento, cf. item 4, retro."*

Nesse contexto, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, acolho os apontamentos realizados pela Administração Judicial e pelo Ministério Público no parecer do ev. 429 e defiro parcialmente os pedidos formulados nas petições dos eventos 418 e 418. Quanto à Cláusula 7.4 do plano modificativo, verifica-se que o trecho *"ressalvada a suspensão de qualquer meio coercitivo para pagamento de garantidor, responsável solidário ou subsidiário até o cumprimento integral do plano. Com o cumprimento do plano, extinguem-se as garantias e responsabilidades ora mencionadas"*, vai de encontro ao previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, o que impõe a modificação no ponto a ser realizada pela Recuperanda. No que tange à Cláusula 7.5, de fato, infere-se que não há ilegalidade, uma vez que eventuais aditamentos, alterações ou modificações do plano serão submetidos à assembleia-geral de credores, não havendo qualquer possibilidade de que tais mudanças sejam impostas unilateralmente pela recuperanda. Por fim, afasto a irrisignação dos credores quanto às previsões genéricas de livre alienação de ativos constantes da Cláusula 3.b do plano modificativo, tendo em vista que a autorização para alienação dos bens da recuperanda passará pela análise pontual do juízo recuperacional.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial, cujo atual entendimento do STJ consiste na mitigação da referida norma para autorizar a concessão da Recuperação Judicial. Em que pese a flexibilização da norma, manifesto ciência quanto aos esclarecimentos tecidos pela Recuperanda e a comprovação do pedido de parcelamento das certidões negativas dos débitos tributários estaduais e municipais.

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária Frigorífico Betanin Ltda (CNPJ nº 08.421.998/0001-00), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) acolho os pedidos formulados pela devedora nos itens "b" e "c" do ev. 422 e autorizo a alienação das UPIs dos veículos de placas IYP9441, IYW5561, IYW5558, IYR0173, IYR0874, IYW8575, IZD5B69, IZD5C31 e IYY6184, nos termos do arts. 60 e 142, V, da Lei 11.101/05; bem como determino a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Triunfo/RS, noticiando o acordo firmado entre a recuperanda e o credor Sicredi, determinando o imediato cancelamento da Av. 18 da matrícula de nº 2.579;

(g) por fim, intime-se a Recuperanda para que tome ciência acerca das ressalvas e do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, devendo realizar os ajustes apontados, conforme fundamentação supra.

Intimem-se, inclusive o MP e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 5/9/2023, às 11:36:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045292858v86** e o código CRC **4d374b8c**.

1. Art. 49. §1º - “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”